



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## MINUTA DE PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

**Inclui o art. 20-A na Lei nº 9875, de 8 de dezembro de 2005**

Art. 1º: Fica incluído o art. 20-A na Lei nº 9875, de 8 de dezembro de 2005, conforme segue a redação:

...

Art. 20-A: Fica vedado às Parceiras Público-Privadas, que atuam no município de Porto Alegre, contratar, direta ou indiretamente, parentes de até terceiro grau de vereadores, prefeitos e demais agentes públicos.

Parágrafo primeiro: Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se parentesco de até terceiro grau:

I - cônjuges e companheiros;

II - filhos e enteados;

III - pais e padrastos;

IV - irmãos e cunhados;

V - avós e netos;

VI - tios e sobrinhos.

Parágrafo segundo: O descumprimento de qualquer obrigação imposta por esta Lei sujeitará o responsável à multa de 5.000 (cinco mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs).

§ 1º A multa será de 10.000 (duas mil) UFMs em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de segunda reincidência, além da aplicação da multa contida no § 1º, o diretor-geral, administrador ou representante será desligado automaticamente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

### Exposição de Motivos

O presente Projeto de Lei visa estabelecer regras para a constituição em nosso Município de Parcerias Público Privadas. Insta ressaltar que O PPL em epígrafe busca a melhor forma de desenvolver os mais variados setores de comércio, indústria, prestação de serviço ou união de esforços para aprimoramento da infraestrutura local.

A parceria público-privada é instrumento utilizado pelo Estado *latu sensu* para realizar investimento em infraestrutura, envolvendo tanto pessoal, institucional. Serviços e etc, cabendo ao município adequar no que for necessário via decreto.

Não obstante a complexidade do projeto, o certo é que há necessidade do enfretamento da matéria e definição das regras necessárias à concretização das parcerias público-privadas e que permitirão um incremento e melhoria na prestação do serviço público.

Outrossim, ainda que evidenciado o alto crescimento demográfico (que tende a crescer ainda mais no futuro), percebe-se em uma análise adequada do atual cenário brasileiro a perda de dinamismo econômico e os baixos índices de investimentos em infraestrutura pela União, que destina atualmente a maior parcela de sua atenção aos investimentos em saúde e relega para terceiro plano o desenvolvimento nacional, sobretudo em relação à infraestrutura.

Todas essas circunstâncias se desdobrarão muito em breve, por consequência, na indesejável morosidade e deficiência da prestação dos serviços públicos, causada pela grande demanda em contraposição à ausência de recursos para atender às necessidades eminentes da população.

Nesta vertente o Município clama por soluções, mas esbarra em suas limitações econômicas, pois não dispõe de recursos para os necessários investimentos em infraestrutura e em áreas cujas alterações normativas recentes reclamam uma maior proatividade do Município para atender aos regramentos federais e adequar os serviços prestados aos reclamos sociais (a exemplo da Lei nº 14.026/20, que instituiu o Novo Marco do Saneamento Básico e que demanda a universalização, até o ano 2033, do abastecimento de água e do tratamento do esgoto sanitário).

Dentre estas ferramentas, podemos citar o uso das Parcerias Público-Privadas (PPP), que de acordo com o Ministério do Planejamento, podem ser definidas como:

*“um contrato de prestação de serviços de médio e longo prazo (de 5 a 35 anos) firmado pela Administração Pública, cujo valor não seja inferior a dez milhões de reais, sendo vedada a celebração de contratos que tenham por objeto único o fornecimento de mão de obra, equipamentos ou execução de obra pública. Na PPP, a implantação da infraestrutura necessária para a prestação do serviço contratado pela Administração dependerá de iniciativas de financiamento do setor privado e a remuneração do particular será fixada com base em padrões de performance e será devida somente quando o serviço estiver à disposição do Estado ou dos usuários”.*

As PPP obedecem a uma tendência de descentralização estatal. Embora de forma menos drástica que as privatizações, elas propõem a delegação ao setor privado de atividades até então levadas a efeito diretamente pelo Estado.

É fato que as Parcerias Público-Privadas não conseguem resolver, sozinhas, todos os problemas do Município. Porém cada vez mais países as têm utilizado como uma ferramenta de desenvolvimento, sendo que, atualmente, mais de 50 países possuem programas de PPP e com um considerável sucesso nessa modelagem – dentre eles o próprio Brasil, que conta com Lei Federal disciplinadora de normas gerais quanto à matéria (Lei nº 11.079/04).

Isto Posto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação do presente projeto de lei.

**Gilvani, o Gringo**  
**Vereador**



Documento assinado eletronicamente por **Gilvani Dalloglio, Vereador (a)**, em 10/04/2025, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0886146** e o código CRC **CC842525**.